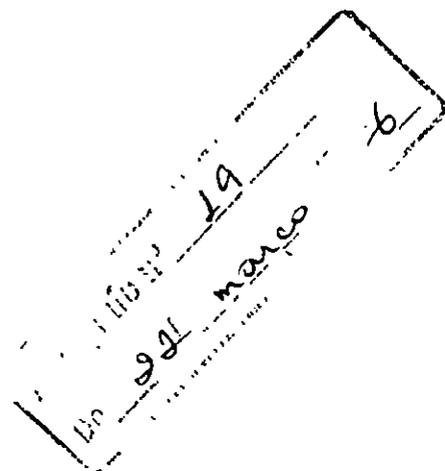




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.827

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ - FDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO AGUIAR

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

NELSON MARTINS

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

FRANCINI GUEDES



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.827 /06

INCLUI SE NO EXPEDIENTE
EM 23/02/06

PRESIDENTE



Tenho a honra de encaminhar o Projeto de Lei nº /06, em anexo, para a apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares.

Referido Projeto de Lei tem por objetivo adequar o ordenamento legal que disciplina as operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI em decorrência da privatização do Banco do Estado do Ceará S/A – BEC.

Com efeito, toda a operacionalização do FDI era gerida pelo BEC, pelo Projeto de Lei em comento passará a ser do Grupo de Trabalho Participativo a ser instituído por Decreto do Poder Executivo.

Finalizando, encarecemos pedido de urgência na tramitação do Projeto de Lei ora proposto.

Na oportunidade, renovamos à Vossa Excelência e seus pares protestos de elevada estima e consideração.

PALÁCIO IRACEMA, do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2006.


LUCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
GOVERNADOR DO CEARÁ

**Exmo. Sr.
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Presidente da Assembléia Legislativa do
Estado do Ceará**





1
2000 2000

2000

2000

2000

2000

2000

2000

2000



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº

**ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS
DA LEI Nº 10.367, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1979, QUE CRIA O
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL DO CEARÁ – FDI, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art 1º Os dispositivos da Lei nº 10 367, de 7 de dezembro de 1979, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações

I – O Art 3º .

“Art 3º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI será operado pelo Grupo de Trabalho Participativo Gestor do FDI, a ser instituído por Decreto do Poder Executivo, seguindo critérios propostos pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE e aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará – CEDIN

Parágrafo único No caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, o seu patrimônio será revertido para o Tesouro do Estado”.

II – O inciso I do Art 4º

“Art 4º .

W. P. N.



11



ESTADO DO CEARÁ

I – os de origem orçamentária, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual”

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso III do Art 5º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979; o Art 2º da Lei nº 10.380, de 27 de março de 1980 e o Art 7º da Lei nº 12.631, de 1º de outubro de 1996

W. P. N.



११

A PLENÁRIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SOLICITAÇÃO Nº 4 SESSÃO LEGISLATIVA Nº 19
DO EXEMPLO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA



DESPACHO

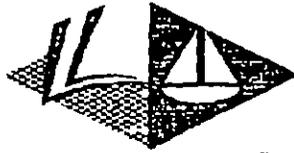
- Publique-se e inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se a Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposta

23 / 02 / 06 - Presidente / Sec.

PUBLICADO

Em 23 de 02 de 06
Quero

De acordo com a art. 583
do R. Interno
Direção: Justiça, Indústria e Comércio,
e Serviços Públicos, Acumulado
Em _____
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6827

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em ___/___/___



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0046/06

Mensagem 6 827

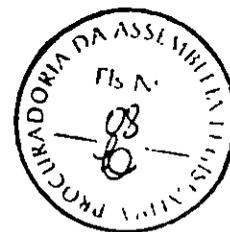
O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 827 apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que " *Altera e Revoga Dispositivos da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, que Cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará- FDI, e dá outras providências.* "

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que

" Referido Projeto de Lei tem por objetivo adequar o ordenamento legal que disciplina as operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará FDI, em decorrência da privatização do Banco do Estado do Ceará S/A – BEC

Com efeito, toda a operacionalização do FDI era gerida pelo BEC, pelo Projeto de Lei em comento passará a ser do Grupo de Trabalho Participativo a ser instituído por Decreto do Poder Executivo "

11



O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao propor alteração na gerência do FDI – Fundo de Desenvolvimento Industrial, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências das Secretarias integrantes da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho(In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

2



É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 08 de março de 2006



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6827

Designo Relator o Sr. Deputado Adelir Bezerra
Comissão de Justiça, em 15 de 03 de 2006

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

Em 15 03 06

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 15 DE 03 DE 2006
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 15 de 03 de 2006
[Signature]
PRESIDENTE

MATÉRIA: Mensagem 6 827

RELATOR: Dep Adahil Barreto

PARECER: Favorável

Fortaleza, 22 de MARÇO de 2006

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep Legislativo

Fortaleza, 22 de março de 2006 .

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de Março de 2006
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de Março de 2006
1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**
A Cidadania em Destaque

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.827/06

Altera e revoga dispositivos da Lei N.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos da Lei n.º 10 367, de 7 de dezembro de 1979, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações

I - O art 3º

“**Art. 3º** O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, será operado pelo Grupo de Trabalho Participativo Gestor do FDI, a ser instituído por Decreto do Poder Executivo, segundo critérios propostos pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, e aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará – CEDIN

Parágrafo único. No caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, o seu patrimônio será revertido para o Tesouro do Estado” (NR)

II - O inciso I do art 4º

“**Art. 4º ...**

I - os de origem orçamentária, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso III do art 5º da Lei n.º 10 367, de 7 de dezembro de 1979, o art 2º da Lei n.º 10 380, de 27 de março de 1980 e o art 7º da Lei n.º 12 631, de 1º de outubro de 1996

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2006

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 12 / 4 / 06

[Handwritten signature]
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.755, de 12.4.06

[Handwritten signature]



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZENOVE

Altera e revoga dispositivos da Lei N.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos da Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações.

I - O art. 3º .

“Art. 3º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, será operado pelo Grupo de Trabalho Participativo Gestor do FDI, a ser instituído por Decreto do Poder Executivo, segundo critérios propostos pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, e aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará – CEDIN

Parágrafo único. No caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, o seu patrimônio será revertido para o Tesouro do Estado”. (NR)

II - O inciso I do art 4º

“Art. 4º ...

I - os de origem orçamentária, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso III do art. 5º da Lei n.º 10 367, de 7 de dezembro de 1979, o art. 2º da Lei n.º 10.380, de 27 de março de 1980 e o art 7º da Lei n.º 12 631, de 1º de outubro de 1996

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2006.

[Handwritten signatures of the President and Secretaries]

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE
DEP DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
2º SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
3º SECRETÁRIO
DEP PEDRO TIMBÓ
4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 19 DE 22.3.06

Quaracian

Nº 13755 de 12.4.06

PUBLICADA EM 20.1.9.06

Quaracian

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 06.10.06

Quaracian